



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-041968/026/12

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS

RESPONSÁVEL: Joel de Barros Bittencourt - Superintendente à época

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2012

INSTRUÇÃO: UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS, entidade criada pela Lei Municipal n.º 4583/2012, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 8/22, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

- Não inscrição em Dívida Ativa ou direitos a receber da quantia de R\$ 5.774.975,16, referentes à dívida da Prefeitura com a Entidade, do exercício de 2012;
- Falta de parecer do atuário para as contas do exercício de 2012;
- Ausência de apreciação das contas por parte do Conselho de Administração;
- Descumprimento dos artigos 7 e 13 da Resolução 3.922/10 do Banco Central.

Em resposta à r. determinação de fls. 23, o Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS, apresentou justificativas e documentos de fls. 24/238, alegando em síntese, o que segue.

Justifica que o Instituto passou a vigorar a partir de 1º de outubro de 2012, conforme disposto na legislação de criação, desta forma, no exercício de 2012, restou estabelecido junto à estrutura física do prédio da Prefeitura Municipal, haja vista ausência de sede própria ou locada, bem como de servidores, situação esta revertida no mês de janeiro de 2013, oportunidade em que transferiu sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

sede para imóvel locado pelo Executivo, bem como pela cessão de dois servidores pelo Executivo Municipal, conforme autorização inserida no artigo 91 da Lei 4.583/12.

Ademais, justifica que no exercício em exame não houve a assistência de consultorias especializadas, havendo o depósito de aplicações integrais junto à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, assevera que as contribuições ao IPMS iniciaram-se no mês de outubro de 2012, sendo que o Poder Executivo no mês de dezembro solicitou parcelamento do débito, o qual foi autorizado.

Ressalta, também, que o Instituto estava funcionando precariamente, sem sede própria, assessorias e sistema de contabilidade e sem a senha da AUDESP, situações que foram regularizadas no exercício de 2013.

No tocante ao atuário, alega que a Prefeitura Municipal, anteriormente à criação do IPMS, contratou empresa para a realização de Avaliação Atuarial, a qual se deu no ano de 2011, e, de igual modo, no exercício de 2012 foi realizada Avaliação Atuarial, tendo como base o quadro de servidores no mês de dezembro de 2012, conforme documentos anexados.

Ademais, salienta que através do sítio eletrônico do MPS, verifica-se a regular constatação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2012, bem como do exercício de 2013, e que o próprio Ministério da Previdência Social, em auditoria direta, não aponta tal expediente como irregularidade.

Expõe que os membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo somente foram eleitos e empossados no mês de dezembro de 2012, e que em 2013 as contas e balancetes foram remetidos aos dois colegiados.

Quanto à gestão de investimentos, afirma que o IPMS buscou abrir conta corrente junto a CEF, sendo que neste período não dispunha de consultoria especializada, a qual se deu somente no exercício de 2013, sendo que no ano em análise as aplicações seguiram orientação da própria instituição financeira.

Destaca que os recursos foram aplicados em instituição governamental e exclusivamente em títulos públicos, bem como não representaram déficit, havendo uma totalização de rendimentos na conta na ordem de R\$ 10.355,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

e que o enquadramento já se deu a partir dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, conforme documentos em anexo.

A Assessoria Técnico-Jurídica e sua i. Chefia, em manifestações de fls. 240/244, opinaram pela regularidade da matéria em exame.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Observo que grande parte dos apontamentos são inerentes ao exíguo tempo de instituição do RPPS. Desta forma, diante dos esclarecimentos e regularizações noticiados pela defesa, entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização possam ser relevados ao campo das recomendações.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 1.721.084,56 (98,55%) e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

O Déficit Atuarial, na ordem de R\$ 3.229.392,81, constate do parecer atuarial juntado pela Defesa, deve ser objeto de determinações à Origem para que elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos.

Constatou que o desenquadramento das aplicações financeiras, em dissonância aos artigos 7 e 13 da Resolução CMN n.º 3922/2010, ocorreu por curto interregno, uma vez que tais aplicações foram ajustadas no começo do exercício seguinte. Ademais, em que pese referido desenquadramento, as aplicações observaram os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, auferindo-se rentabilidade positiva no exercício em exame.

De igual sorte, relevo o apontamento referente à ausência de apreciação das contas por parte do Conselho de Administração, o qual teve seus membros eleitos e empossados no mês de Dezembro de 2012, tendo, posteriormente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

em reunião ordinária realizada em 22/02/2013, aprovado os balancetes e contas do exercício de 2012.

Contudo, alerto a Origem que a reincidência das falhas detectadas e do descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS, do exercício de 2012, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **determinando** à Origem que elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos.

Quito o responsável, Sr. Joel de Barros Bittencourt - Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;

b) Após, ao arquivo.;

C.A., 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****PROCESSO:** TC-041968/026/12**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS**RESPONSÁVEL:** Joel de Barros Bittencourt - Superintendente à época**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2012**INSTRUÇÃO:** UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-II**SENTENÇA:** Fls. 245/248

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS, do exercício de 2012, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **determinando** à Origem que elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos. Quito o responsável, Sr. Joel de Barros Bittencourt - Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Publique-se.

C.A., 16 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**